

REQUERIMENTO Nº , DE 2016
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Requer a revisão do despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 458, de 2015 (apensos os PLs nºs 576, 579 e 596, todos de 2015), para que seja incluída a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no rol de Comissões Permanentes que devem manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 53, inciso I, e art. 24, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho inicial aposto ao **Projeto de Lei nº 458, de 2015**, de autoria do Deputado André Moura, para que seja incluída a **Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI** no rol de Comissões Permanentes que devem manifestar-se sobre o mérito da proposição em tela, e de seus apensos, Projetos de Lei nºs 576, 579 e 596, todos de 2015, visto que **contêm matéria relacionada ao campo temático da aludida Comissão**, a qual se enquadra notadamente nas **alíneas “c”, “d” e “e” do inciso III do art. 32 do RICD**, referente à competência da CCTCI, conforme as razões que subseguem.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela, de autoria do nobre Deputado André Moura, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a teor do art. 24, inciso II, do RICD, em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta pronunciar-se quanto ao mérito e à

admissibilidade da matéria, na forma do art. 54 do mesmo Regimento, consoante o despacho inicial de distribuição.

Informa o autor da iniciativa que se trata de reedição de projeto apresentado pelo Deputado Maurício Rabelo, em 2005, e reapresentado em 2007 pela Deputada Manuela d'Ávila, ambos arquivados nos termos do artigo 105 do Regimento Interno.

Da mesma forma que a proposição principal, os Projetos apensos (PL nº 576, de 2015, de autoria do Dep. Gonzaga Patriota; PL nº 579, de 2015, de autoria do Dep. João Campos; e PL nº 596, de 2015, de autoria da Dep. Alice Portugal) possuem o mesmo teor e idêntica fundamentação.

Acresce registrar que a matéria em apreço se alinha ao conteúdo do Projeto de Lei nº 1.337, de 2003, de autoria do Deputado Wladimir Costa, *o qual se acha atualmente sob exame da mesma CCTCI e cuida de assunto análogo*, quando também pretende alterar a Lei corporativa (nº 6.615, de 16/12/1978), para vedar a concessão de registro provisório para o exercício da profissão de radialista.

Assim, o objetivo do Projeto consiste em dispor sobre a identidade profissional de radialistas, ao acrescentar cinco artigos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a matéria, em especial, atribuir valor de documento de identidade à carteira profissional, tal como ocorre com outras categorias, a exemplo dos jornalistas e advogados, por intermédio das Leis nºs 7.084/82 e 8.906/94, respectivamente.

Em resumo, além de atribuir valor de identidade civil à carteira profissional do radialista, o Projeto prevê diversos elementos ou dados informativos, além daqueles que figuram nas carteiras de trabalho, que deverão constar do documento, a ser emitido pelo sindicato da categoria ou, se inexistente este, pela Federação respectiva. À carteira farão jus também os radialistas não sindicalizados, desde que habilitados e registrados perante o órgão regional do MTE, nos termos da legislação profissional. Por último, determina a suspensão de registro do trabalhador que, convocado, não renovar a carteira no vencimento, até sua regularização junto à Federação ou sindicato.

Mesmo ao exame preambular do articulado e da fundamentação que inspirou a iniciativa, inegavelmente o Projeto intervém diretamente no regime jurídico de numerosa categoria de profissionais que atuam em milhares de veículos de comunicação social em todo o País, especificamente na radiodifusão, e afeta as relações de trabalho entre aqueles e as emissoras de rádio e televisão.

É o bastante para demonstrar a necessidade de apreciação da matéria, não apenas sob o ângulo jurídico-constitucional, que se presume será excelentemente tratado pela douta CCJC, ou adstrita ao interesse laboral, sobre o qual se debruçará com a costumeira diligência a competente CTASP, mas também no plano em que as novas disposições projetadas irão afetar diretamente as atividades da mídia, os quadros de profissionais em serviço em milhares de empresas integrantes do segmentos da radiodifusão.

Merece, pois, análise pelo colegiado técnico *regimentalmente competente para pronunciar-se acerca de assunto assim relevante e de larga repercussão para as emissoras*, desde que a providência colimada impacta a contratação e a permanência de numerosa categoria de trabalhadores, uma das principais ocupações profissionais necessárias ao funcionamento dos órgãos de radiodifusão.

Com efeito, nos termos das alíneas “c”, “d” e “e” do inciso III do art. 32 do RICD, compete à **CCTCI examinar o mérito das matérias, “lato sensu”**, relativas aos “meios de comunicação social e à liberdade de imprensa”; à “produção e à programação das emissoras de radio e televisão”; e, ainda, “os assuntos relativos a comunicações (...) em geral” – tudo a demonstrar que as proposições em pauta não podem prescindir da manifestação da CCTCI, no âmbito de sua competência técnica exclusiva.

Com tal propósito, em atenção à competência própria que as disposições regimentais invocadas conferem à CCTCI, enfatizamos a necessidade de que seja ouvido aquele órgão técnico sobre a matéria em comento, para melhor instrução do processo decisório legislativo, o que ora se postula ao Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Jorge Tadeu Mudalen
Deputado Federal
Democratas/SP